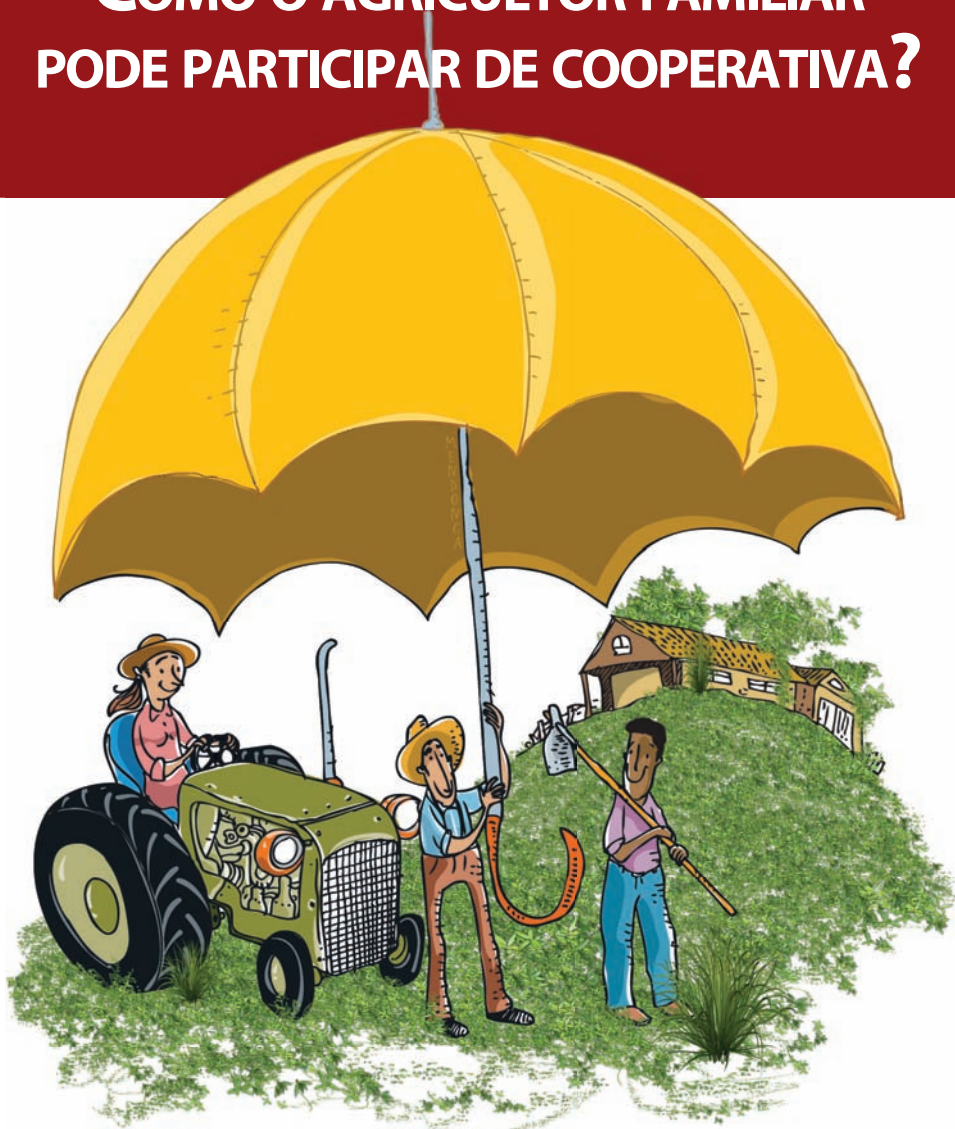


# PROTEÇÃO SOCIAL PARA O COOPERATIVISMO

## COMO O AGRICULTOR FAMILIAR PODE PARTICIPAR DE COOPERATIVA?



**Horário de atendimento do 135:**  
de segunda a sábado, das 7h às 22h.  
A ligação é gratuita de telefones fixos e públicos.



## **135 é o número da Previdência Social.**

Ligue para tirar dúvidas, agendar seu atendimento, fazer sua inscrição e muito mais.



Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos  
Ministério da Previdência Social

# **PROTEÇÃO SOCIAL PARA O COOPERATIVISMO**

---

## **COMO O AGRICULTOR FAMILIAR PODE PARTICIPAR DE COOPERATIVA?**

---



Brasília, 2012

**DiEES**

---

DIEESE

D419      Proteção social para o cooperativismo: como o agricultor familiar pode participar de cooperativa./ Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos; Ministério da Previdência Social. - Brasília, DF: DIEESE, 2012.

24 p.

ISBN 978-85-87326-52-2

1. Cooperativa 2. Cooperativismo 3. Proteção social 4. Trabalhador rural 5. Agricultor familiar I. DIEESE II. Ministério da Previdência Social III Título.

CDU 346.27

---

# **PROTEÇÃO SOCIAL PARA O COOPERATIVISMO**

---

## **COMO O AGRICULTOR FAMILIAR PODE PARTICIPAR DE COOPERATIVA?**

---

Projeto *Redução da Informalidade* por meio do Diálogo Social:  
Piloto da Cadeia da Cajucultura no Ceará

**DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**  
Rua Aurora, 957 - 1º andar - CEP 05001-900 - São Paulo, SP  
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394 - en@dieese.org.br - www.dieese.org.br

*Zenaide Honório - Presidenta*

*Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp)*

*Josinaldo José de Barros - Vice-presidente*

*STI Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel*

*Antônio de Sousa - Secretário*

*STI Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região*

*Alberto Soares da Silva - Diretor - STI de Energia Elétrica de Campinas*

*João Vicente Silva Cayres - Diretor - Sindicato dos Metalúrgicos do ABC*

*Edson Antônio dos Anjos - Diretor*

*STI Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e*

*Peças Automotivas da Grande Curitiba*

*Neiva Maria Ribeiro dos Santos - Diretora*

*Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região*

*José Bittencourt Barreto Filho - Diretor - Sindicato dos Eletricitários da Bahia*

*José Carlos Souza - Diretor - STI de Energia Elétrica de São Paulo*

*Luís Carlos de Oliveira - Diretor - STI Metalúrgicas de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região*

*Mara Luzia Feltes - Diretora*

*Sind. dos Empregados em Empresas de Assessoramentos, Perícias, Informações, Pesquisas e de*

*Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul*

*Roberto Alves da Silva - Diretor*

*Fed. dos Trab. em Serviços de Asseio e Conservação Ambiental Urbana e Áreas Verdes do Estado de SP*

*Maria das Graças de Oliveira - Diretora*

*Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco*

**Diretor técnico:** Clemente Ganz Lúcio

**Coordenador de estudos e desenvolvimento:** Ademir Figueiredo

**Coordenador de relações sindicais:** José Silvestre Prado de Oliveira

**Coordenador de educação:** Nelson de Chueri Karam

**Coordenadora administrativa e financeira:** Rosana de Freitas

**Responsável técnica:** Rosane de Almeida Maia

**Equipe:** Stenia Cássia Pereira, Geni Marques

**Projeto Redução da Informalidade por meio do Diálogo Social**

**Piloto da Cadeia da Cajucultura no Ceará**

**Supervisão do Projeto**

**Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**

**Fundo Multilateral de Investimento - FOMIN**

**Ismael Gilio**

**Capa, projeto e diagramação**

**Caco Bisol Produção Gráfica Ltda. (Márcia Helena Ramos)**

**Ilustrações**

**Vicente Mendonça**

**Impressão**

**Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência Social**

# Sumário

- 7** Apresentação
- 12** Em quais situações o agricultor familiar, segurado especial da Previdência Social, pode participar de cooperativa?
- 15** Como está regulado o cooperativismo no Brasil?
  - 15** Marco legal do cooperativismo
  - 18** Classificação das cooperativas
  - 18** O que é cooperativa de produção?
- 20** Qual é o marco legal do Segurado Especial da Previdência Social?
  - 22** Mudanças para a Economia Familiar a partir da Lei 11.718/2008
  - 23** Segurado especial e cooperativa
  - 23** Trabalho por curta duração



# Apresentação



O pequeno agricultor familiar tem demonstrado resistência em participar de cooperativas devido ao receio de perder a condição de segurado especial da Previdência Social e, consequentemente, os direitos previdenciários relativos a essa condição. Por causa deste temor, muitos têm abandonado as atividades que realizavam como cooperativados.

Atento às necessidades desses agricultores de manter o trabalho nas cooperativas e ter os direitos mantidos, o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) pediu esclarecimentos ao Ministério da Previdência Social (MPS) sobre o enquadramento na condição de segurado especial, o trabalho em co-

operativas de produção e a garantia dos benefícios previdenciários. Essa consulta ao Ministério foi realizada por meio de ofício entregue em agosto de 2011 e a resposta está descrita em uma nota técnica oficial do órgão sobre o assunto.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, ***o agricultor familiar (segurado especial) pode, sim, participar de cooperativa agropecuária, se forem atendidas as regras que caracterizam as cooperativas autênticas e observados todos os requisitos da legislação previdenciária para enquadrar o trabalhador segurado nessa condição.*** É permitida, inclusive, a remuneração da atividade de dirigente das cooperativas constituídas exclusivamente por segurados especiais.

A resposta do Ministério, além de esclarecedora, contribui para o avanço da abrangência da proteção social no mundo do cooperativismo.

O objetivo desta cartilha é, portanto, apresentar aos agricultores familiares as informações sobre as questões legais que envolvem o trabalho em cooperativas, considerando que esta é uma alternativa promissora de organização para que os trabalhadores ganhem força para a produção e para conseguir melhores condições de trabalho e de vida.

Essa publicação é mais um produto do projeto “Redução da Informalidade por meio do Diálogo Social”, desenvolvido pelo DIEESE com o apoio da Fundação Banco do Brasil e diversas instituições parceiras. O objetivo deste projeto é estimular a formulação e implantação de estratégias que possibilitem o aumento da formalização das relações de trabalho. Desde 2010, o projeto tem diferentes ações em execução focadas nos setores: rural, da construção civil, do comércio e de confecções.

O Projeto é realizado atualmente em diferentes regiões do Brasil:

- ▶ Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, para o **comércio**;
- ▶ Curitiba, no Paraná, para a **construção civil**;
- ▶ Agreste Pernambucano, para a **confecção**;
- ▶ Em Ituporanga, Santa Catarina, para a **agricultura familiar** na cultura da cebola, em Pacajus/CE, também para o setor rural para os trabalhadores na cadeia da cajucultura.



# Participação do agricultor familiar em cooperativa

## Segurado Especial pode participar de Cooperativa?

**Sim.**

De acordo com a Lei nº 8.212/91: artigo 12 § 9º, VI e a Lei nº 8.213/91: artigo 11, § 8º, VI



Não descaracteriza a condição de segurado especial a participação, a qualquer tempo, sempre na condição de associado, em sociedade cooperativa agropecuária constituída por segurados especiais.



# Em quais situações o agricultor familiar, enquadrado como Segurado Especial da Previdência Social, pode participar de cooperativa?



O agricultor familiar, que preenche as condições da lei para ser caracterizado como segurado especial, pode participar de cooperativa, sem deixar de ser segurado especial, nas três situações a seguir:

► **como SÓCIO DA COOPERATIVA:** na condição de associado, em qualquer sociedade cooperativa constituída por segurados especiais;

A legislação previdenciária permite que o segurado especial participe normalmente como sócio de uma cooperativa agropecuária, desde que sejam preenchidos efetivamente os elementos caracterizadores desse tipo de sociedade e mantidos todos os requisitos da legislação previdenciária para o enquadramento como segurado especial. A cooperativa deve ser constituída unicamente por esse tipo de segurado.

► **como DIRIGENTE DA COOPERATIVA:**

Admite-se também que o segurado especial cooperado possa exercer atividade decorrente de **mandato de dirigente de cooperativa** constituída exclusivamente por segurados especiais e ser remunerado para isso, pela cooperativa, sem perder a qualidade de segurado especial.

Mas, atenção: o segurado especial somente poderá receber remuneração pela atividade de dirigente da cooperativa quando esta for formada, unicamente, por outros segurados especiais. Isso por causa do próprio conceito de cooperativismo, pois é de se esperar que os membros de uma sociedade cooperativa tenham, entre si, estreita identidade profissional e econômica.

### Observação

*Nesse caso, a cooperativa deverá efetuar os recolhimentos devidos pelo dirigente como contribuinte individual e pela sociedade cooperativa na condição de empresa.*

## ► como EMPREGADO DA COOPERATIVA:

Também não perde a condição de segurado especial aquele agricultor familiar que preenche as condições da lei para ser considerado segurado especial e que, não associado à cooperativa agropecuária, nela **trabalha, no período de entressafra ou do defeso, como empregado ou contribuinte individual, por período não superior a 120 dias corridos ou intercalados**, de acordo com a Lei nº 8.212, de 1991. Nessa hipótese o segurado especial trabalha na cooperativa como se trabalhasse em uma empresa de qualquer ramo de atividade, mas, para não perder a condição de segurado especial, o período de trabalho não pode ser superior a 120 dias e deve ser realizado no período de entressafra ou defeso.

### Observação

*A cooperativa agropecuária constituída de segurados especiais poderá contratar normalmente empregados permanentes no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e contribuintes individuais da Previdência Social.*

# Como está regulado o cooperativismo no Brasil?



## Marco legal

Antes de tudo, é necessário saber se a cooperativa preenche os requisitos estabelecidos na lei para caracterizá-la como tal. Para tanto, vamos entender o marco legal do Cooperativismo no Brasil, ou seja, a lei que define as regras que deverão ser obedecidas em relação ao assunto, começando pela Constituição Federal de 1988, que trouxe avanços nesse tema:

## ► Constituição Federal de 1988

Na Constituição Federal de 1988, destacam-se alguns dispositivos com o objetivo de estimular o cooperativismo:

- Artigo 5º - dispõe que a criação de cooperativas independe de autorização;
- Artigo 146 - indica um tratamento tributário diferenciado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
- Artigo 174 - prevê que a lei estimulará e apoiará o cooperativismo;
- Artigo 187 - determina que a política agrícola seja planejada e executada na forma da lei, levando em conta, especialmente, o cooperativismo.

A sociedade cooperativa é regulada pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

De acordo com a Lei:

*“as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.”*

Além disso;

*“celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.*

Assim, para que não exista vínculo empregatício entre a cooperativa e os associados, é indispensável que ela preencha a função social que lhe cabe, sem ter como objetivo lucro, e ofereça serviços e vantagens aos associados, que formam o conjunto de beneficiários e, ao mesmo tempo, prestam serviços de maneira autônoma.



No Brasil, a cooperativa consiste em uma associação de pessoas, sem objetivo de lucro, organizada para proporcionar trabalho aos associados, de forma que todos contribuam com bens ou serviços para o desempenho de determinada atividade econômica e para ofertar aos membros benefícios diferenciados (como a aquisição de equipamentos e matéria prima a custo reduzido).

**Princípio da dupla qualidade dos associados:**

Os associados atuam simultaneamente como produtores e sócios da sociedade.



É importante destacar que, conforme o artigo 90, da Lei nº 5.764/71, o parágrafo único do artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, seja qual for o ramo de atividade ou o tipo da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e os associados. No entanto, vale destacar que a simples associação a uma cooperativa não afasta a possibilidade de existência dos elementos que configuram relação de emprego.

## Observação

*Por isso, de acordo com o princípio trabalhista que prima pela realidade fática nas relações de trabalho, ou seja, que faz prevalecer a realidade sobre o aspecto formal, ainda que os associados estejam na cooperativa de acordo com as normas que regem este tipo de associação, se houver elementos que deixem clara a relação empregatícia, como prevista no artigo 3º da CLT, o vínculo de emprego deve predominar necessariamente.*

## Classificação das cooperativas

As cooperativas podem ser classificadas em:

### ► 1) Singulares

Constituídas por, no mínimo, 20 pessoas físicas, mas, em situações extraordinárias, podem ter a participação também de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas ou que não tenham fins lucrativos;

### ► 2) Cooperativas centrais ou federações de cooperativas

Formadas por, no mínimo, três cooperativas singulares. Excepcionalmente, podem admitir associados individuais e;

### ► 3) Confederações de cooperativas

Formadas por pelo menos três federações de cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

## O que é cooperativa de produção?

Cooperativa de produção é aquela em que os associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detiver, por qualquer forma, os meios de produção. Também a sociedade cooperativa que objetiva

comercializar em conjunto os produtos dos associados é reconhecida como de produção (Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003).

As características de segurado especial, ou seja, de pequeno produtor rural e pescador artesanal, equivalem às da cooperativa de produtor rural: ou seja, sociedade que tem por objetivo produzir e/ou comercializar a produção rural.



**Para fins de tributação previdenciária, considera-se cooperativa de produção rural a sociedade de produtores rurais formada por pessoas físicas ou de produtores rurais formada por pessoas físicas e jurídicas, que se constitui:**

- ▶ em pessoa jurídica com objetivo de produzir e industrializar;
- ▶ ou de produzir e comercializar;
- ▶ ou de produzir, industrializar e comercializar a sua produção rural.

(Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil)



# O segurado especial e a Previdência



**O**s trabalhadores brasileiros são classificados em quatro categorias de segurados obrigatórios:

- ▶ **empregado:** aquele trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, subordinado a ela e mediante remuneração;
- ▶ **contribuinte individual:** aquele autônomo que presta serviço, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

- ▶ **trabalhador avulso:** aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício e com intermediação de mão de obra e;
- ▶ **segurado especial:** o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

### ▶ **Legislação Previdenciária**

A legislação previdenciária rural abrange, entre outras, as Leis nº 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, que aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio da Seguridade Social e de Benefícios da Previdência Social e o Regulamento da Previdência Social (RPS), autorizado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

### **Observação**

*O segurado especial é o único segurado da Previdência Social que está definido na Constituição Federal.*

*Para fins de contribuição e concessão de benefícios previdenciários, o segurado especial possui um tratamento muito bem definido.*

*De acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998:*

*“o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”.*

## **Mudanças para a Economia Familiar a partir da Lei 11.718/2008**

Para ampliar o conceito de regime de economia familiar e a forma de comprovar a atividade rural, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, alterou diversos dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, afetando diretamente a definição de segurado especial.

De acordo com a nova redação, é segurado especial

*“(...) a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do artigo 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*

*b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

*c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...)”*

Além disso, o regime de economia familiar abrange a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos

ou a esses equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar (Leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991).

## **Segurado especial e cooperativa**

A Lei nº 11.718/2008, alterou diversos dispositivos da legislação de 1991 para ampliar o conceito de regime de economia familiar e a forma de comprovação da atividade rural, inclusive a participação do segurado especial em sociedade cooperativa da seguinte forma:

*“Artigo 12 (...) § 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (...)* VI – *a associação em cooperativa agropecuária.*

*(...) § 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:*

*(...) V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;*

*(...) § 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos”.*

Logo, a participação em sociedade cooperativa agropecuária não descaracteriza a condição de segurado especial da Previdência Social, desde que preenchidos efetivamente os elementos que caracterizam a sociedade cooperativa e mantidos todos os requisitos da legislação previdenciária para o enquadramento como segurado especial, permitindo-se inclusive a remuneração da atividade de dirigente da cooperativa formada exclusivamente por segurados especiais.

## **Trabalho por curta duração**

As leis permitem ainda que o grupo familiar contrate empregados por prazo determinado em épocas de safra.

Poderão ser contratadas, no máximo, 120 pessoas/dias no ano, em períodos corridos ou intercalados ou ainda por tempo equivalente em horas de trabalho.

### Observação

*O prazo máximo do contrato de curta duração é de 60 dias no período de um ano. Se o vínculo ultrapassar esse período, o contrato passará de temporário para tempo indeterminado. De acordo com a Lei nº 11.718/2008, se o empregado assalariado trabalhar um dia, ele terá direitos rescisórios (férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outros) relativos a um dia de trabalho, se trabalhar dois dias terá direitos rescisórios relativos aos dois dias e assim por diante.*



Em resumo, não perde a qualidade de segurado especial também aquele agricultor familiar que **não** é associado da cooperativa, mas nela trabalha na condição de empregado ou contribuinte individual, por período inferior a 120 dias corridos ou intercalados, durante o ano, desde que a atividade seja realizada no período de entressafra ou do defeso.

(Inciso III do § 10 do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991)



**TEM SERVIÇOS DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DISPONÍVEIS  
NO SEU PRÓPRIO BANCO.**



**Bem-vindo aos  
serviços da  
Previdência Social**

**Demonstrativo de pagamentos de benefícios**

**Declaração de rendimentos do IR**

## Parceiros

---



Ministério do  
Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

Ministério do  
Trabalho e Emprego

